

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

BRUNA LORREINE MOREIRA

**ABANDONO AFETIVO:
RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL**

VOLTA REDONDA
2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**ABANDONO AFETIVO:
RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Bruna Lorreine Moreira

Professor Orientador:

Dr. Álvaro dos Santos Maciel

VOLTA REDONDA

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Abandono Alimentar: Responsabilidade Civil Parental

Elaborado por

Bruno Loureiro Moura

apresentado

publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em *23* de *maio* de *2019*

Banca Avaliadora:

[Signature]

Professor Orientador - Unifoa

[Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

[Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

Aos meus pais, aos quais tenho eterna admiração e amor, deixo meu agradecimento pela vida que a mim e aos meus irmãos dedicaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me conceder o dom da vida, proteção diária e força para seguir em minha jornada na terra.

Ao meu orientador por auxiliar na construção do trabalho de conclusão de curso sobre um tema que é recorrente e atual em nossa sociedade.

Deixo aqui meu agradecimento às amigadas, que fiz durante o período acadêmico, pelo incentivo e apoio nesses anos em que dividimos o caminhar da vida, além de agradecer ao meu amigo e namorado que tem sido essencial no cuidado e carinho que a mim dedica, se disponibilizando sempre, e estimulando meu crescimento pessoal e profissional, À minha família, em especial minha mãe e ao meu pai, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, pois sem eles não seria possível chegar até aqui, onde me encontro, no fim de mais uma etapa. É com o incentivo, encorajamento e dedicação deles a mim que concretizo mais um dos meus objetivos.

RESUMO

A monografia terá por objetivo analisar as relações familiares com o fulcro na responsabilização dos genitores decorrente do não cumprimento de direitos e obrigações constitucionais impostas defronte aos seus filhos, acarretando no denominado abandono afetivo. Será objeto de pesquisa as causas que levam ao referido abandono afetivo, tendo em vista o dever de resguardo de acordo com alguns dos princípios constitucionais inerentes ao direito de família, quais são: princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança. Neste contexto será determinado o que é a responsabilidade civil, quais são seus elementos ou pressupostos do dever de indenizar. Será verificado quais as posições dos tribunais, contra e a favor, da reparação pecuniária por danos morais no caso de descumprimento do dever de cuidado previsto na Constituição Federal, inerente a família; e demonstração através de julgados a posição dos tribunais referentes ao tema do trabalho.

Palavras-chave dignidade da pessoa humana; abandono afetivo; responsabilidade civil; danos morais.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	9
	2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana em virtude do Direito de família.....	9
	2.2 Princípio da Afetividade.....	11
	2.3 Princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.....	13
3	FAMILIA E A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	16
	3.1 Poder familiar.....	16
	3.2 Responsabilidade civil e seus pressupostos.....	21
	3.3 Teoria do desamor.....	24
	3.4 Projeto de Lei 3212/2015.....	25
4	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....	32
	4.1 Dano Moral por Abandono Afetivo.....	32
	4.2 Posicionamento do Superior Tribunal Federal quanto a reparação pecuniária.....	34
5	CONCLUSÃO.....	40
6	REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro em sua carta magna tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana objetivando dar o mínimo necessário à subsistência para o indivíduo, direito este, salvaguardado pelo Estado. Ao entrarmos em um contexto de Direito de família, é necessário que se volte a atenção as relações dos indivíduos para com o próximo, no seio familiar, de onde decorrem direitos e deveres.

Na atualidade a família tem sua criação fundada de inúmeras formas, denominada assim por família contemporânea, atualmente as famílias se constituem por meio do afeto, não sendo somente reconhecidas por aquelas que possuem vínculos consanguíneos. Estando nessas relações o amor, ali também estará o afeto; e em relações familiares ou vínculos sanguíneos em que não houver amor, será que lá haverá afeto? Como delimitar a afetividade dentro de uma comunidade familiar? O afeto, um dever de cuidado e proteção, é um princípio do Direito de família. Mesmo não estando expresso na Constituição Federal, a falta de afetividade dá abertura para ensejo de responsabilidade civil com indenização por danos morais, conforme entendimento de alguns doutrinadores.

No primeiro capítulo será demonstrado os princípios norteadores da relação familiar e sua suma importância em observá-los para que assim sejam garantidos aos filhos todos os direitos inerentes a eles, estes que de forma explícita ou implícita estão previstos no ordenamento jurídico vigente, afastando então, incidência de abandono afetivo entre pais e filhos.

Em um segundo momento, no capítulo a seguir, será demonstrado à evolução histórica da família; a descentralização do poder marital; construção da família com direitos e deveres divisos entre o homem e a mulher para com os filhos. Será também exposto o instituto da responsabilidade civil, teorias e espécies, determinando quais os pressupostos para sua configuração. No fim deste Capítulo falaremos sobre o tema a que se refere esta monografia, a atual e recorrente teoria do desamor, em que se funda, e como o legislativo tem se pronunciado a respeito.

Por fim, adentraremos ao cabimento de responsabilidade civil com indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo, ficará demonstrado quais os elementos para configuração do dano moral; sua espécie; e a finalidade de imposição como medida educativa para não recorrência e diminuição de casos de descumprimentos dos pais com o dever de cuidado para com os filhos. Finalizar-se-á o capítulo deste trabalho com posições do tribunal Superior Tribunal Justiça referente aos julgados demonstrando o entendimento destes sobre o referido tema.

O objetivo dessa monografia é demonstrar como o Direito caminha de acordo com as exigências de uma sociedade em constante evolução, expondo dessa forma, a necessidade de normas jurídicas que abarquem, todas e quaisquer, situações que entorne as relações dos indivíduos, tanto no âmbito patrimonial como no extrapatrimonial.

2 PRINCIPIO DA DIGNIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS

Neste Capítulo serão dadas informações acerca de um dos princípios que norteia todo o ordenamento jurídico, responsável pelo surgimento dos demais, quais: liberdade, proteção integral, afetividade, igualdade e solidariedade. O princípio da dignidade da pessoa humana difunde efeitos jurídicos em todos os atos praticados em sociedade.

Trata-se de princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear de ordem constitucional (DIAS, 2016, p.48).

Com o advento da Declaração dos Direitos Humanos, há a designação sobre dignidade em seu artigo I que diz “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Em se tratando de dignidade, este princípio se refere ao respeito à vida digna que o ser humano deva possuir, sendo assegurado pleno desenvolvimento de todos os membros da comunidade familiar, principalmente da criança e do adolescente (GONÇALVES, 2011).

2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana em virtude do Direito de família

Como princípio universal e de caráter individual, relativo à moral, a dignidade da pessoa humana tem sua previsão expressa na Constituição Federal de 1988, sendo esse princípio, fundamento de nosso ordenamento jurídico, constituindo Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana é parte do instituto de direito de família, pois como princípio norteador, deve-se proteção aos indivíduos que criam vínculos e relações através das famílias que se constituem, instituindo sociedade. Este princípio serve como base para a constituição de uma comunidade familiar podendo ela ser biológica ou socioafetivo, pois tem como objetivo garantir que todos os seus membros se desenvolvam, tendo por parâmetro a afetividade (DINIZ, 2014).

Dessa forma dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

Art 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

[...]

O Estado deve atuar como garantidor para que os indivíduos tenham acesso ao mínimo necessário para sua existência, devendo agir e promover políticas públicas que visem possibilitar a efetivação da dignidade que cada indivíduo deva possuir.

Segundo Sarmiento (2003, p.71, *apud* DIAS, 2016, p.48).

O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Desta forma, vê-se que o princípio da dignidade da pessoa humana possui um condão de proteção à vida, liberdade, igualdade, solidariedade que todo o ser humano necessita para assim poder existir. Adentrando ao Direito de família fica evidente sua conexão com os Direitos Humanos, no qual, visa determinar entre todas as entidades familiares igual dignidade, conforme descreve Pereira (2012, p.72, *apud* DIAS, 2016 p.48) “[...] é indigno dar tratamento diferenciado a várias formas de filiação ou a vários tipos de constituição de família [...]”.

Ainda sobre o indivíduo e sua dignidade Fabio Krejci Renner (2017) aduz:

[...] a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência.

O princípio da dignidade humana tem como objetivo precípua valorar o indivíduo, trazendo qualidade as relações entre eles, um princípio subjetivo que visa permitir que o homem tenha uma vida digna, dando condições materiais a sua

existência e protegendo o campo da moral, intrínseco a cada ser humano, e sendo salvaguardado pelo Estado.

2.2 Princípio da Afetividade

Ao considerar no Direito de Família o princípio da dignidade da pessoa humana como base para regulação das relações familiares, é necessário saber que sobre ele decorre vários outros princípios, com isso, fala-se em princípio da afetividade, este que tem por objetivo reconhecer vínculos subjetivos através do afeto que além de formar conexão entre indivíduos possui também o condão de dar humanidade as relações, “enquanto houver *affectio*, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade” (LÔBO, 2011, p.17).

O princípio da afetividade não tem previsão expressa na Constituição Federal, porém verifica-se em alguns de seus artigos o dever que o Estado tem perante a sociedade de garantir a igualdade entre indivíduos, tendo, desta forma, o Estado o “compromisso de assegurar o afeto” (BRICHAL, 2004, p.54, *apud* DIAS, 2016, p.55).

A juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga (*apud* TARTUCE, 2019) descreve sobre a subjetividade e a afetividade no Direito de família:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

Apesar de não ser um princípio expresso na Constituição Federal de 1988, segundo Dias (2016), no artigo 227 de nossa Carta Magna ficam demonstrados fundamentos essenciais ao princípio da afetividade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Destarte, fica evidenciado o dever e obrigação dos pais de cuidar aos filhos com absoluta prioridade, proibindo qualquer discriminação, devendo protegê-los de qualquer tipo de dano moral ou psicológico, sendo esta imposição, uma feição do afeto, dever de cuidado, não podendo então confundi-lo com o amor em seu sentido subjetivo e sentimental.

Segundo João Gaspar Rodrigues (2013).

O afeto compõe o aparato moral do indivíduo e das relações interpessoais, e é um elemento indispensável na busca por felicidade, e desconsiderá-lo, ou pior ainda, não conferir-lhe a devida tutela jurídica, é por via direta ou indireta, violar a dignidade humana.

Deste modo, a falta da observância e cumprimento dos deveres e obrigações impostas aos genitores, quais sejam as previstas na constituição, pode vir a provocar danos psicológicos e no desenvolvimento do menor. Em conjunto com a inobservância dos princípios que regem o direito de família o reconhecimento do abandono afetivo parental poderá ser caracterizado, como demonstrado por Hironaka (2013).

O dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.

Ainda, sobre o princípio da afetividade, devemos observar que mesmo não estando expresso o princípio fica explícito em vários artigos da norma jurídica, inclusive no artigo I, da Declaração de Direitos Humanos aduzindo que todo os indivíduos “[...] são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Desta forma, conclui-se que sem afetividade qualquer relação humana, mas primordialmente dentro de uma família, gera prejuízo aos indivíduos pois onde na há cuidado, há inobservância de preceitos constitucionais, podendo assim, caber reparação.

2.3. Princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente

A Constituição Federal, carta magna da Republica Federativa Brasileira, representando o Estado Democrático de Direito, dispõe em seu artigo 227 caput e no parágrafo 6º, sobre direitos assegurados ao menor, inclusive deixando evidente que estes deverão ser feitas com absoluta prioridade. Apesar do principio do melhor interesse da criança e do adolescente não estar expresso como direito fundamental dentre os positivados no artigo 5º da Constituição os Direitos das Crianças e dos Adolescentes são fundamentais de acordo com Sarlet (2014 *apud* DIAS,2016 p.52). Ainda no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo único, fala de dispositivo próprio para regulamentação das normas a serem observada que estão no Estatuto da criança e do adolescente, quais, são normas decorrentes do principio da proteção integral.

Em conjunto com o principio do melhor interesse da criança caminha o principio da proteção integral, visto que é dever familiar e do Estado garantir assistência e proteção aos menores, seus filhos.

Art. 4 É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

No Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 em seu artigo 7º dispõe:

Art. 7 - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Através deste artigo na lei do ECA fica determinado que à criança e ao adolescente fica obrigado o Estado garantir desenvolvimento, proteção e dignidade.

Ainda de acordo com o ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990:

Art. 3 A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Ainda em seu dispositivo de lei, artigo 5º, sobre a proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 5 Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Previsto no artigo 5º do ECA, é assegurado a criança e ao adolescente o direito ao desenvolvimento, salvaguardando-os de possíveis negligências. Para a efetivação desse desenvolvimento é necessário haver entre os envolvidos a presença do afeto, qual não se confunde com amor, pois o afeto em questão relaciona-se com o dever e obrigação imposta aos genitores pelo nosso ordenamento jurídico, onde ocorrendo ausência desmesurada, poderá acarretar a danos psicológicos permanentes na vida do filho.

Com base no que é determinado pelo princípio de proteção integral, e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente fica demonstrado que é dever de todos, sociedade, família, comunidade e Estado garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos menores, proteção da vida e saúde, além de desenvolvimento pleno, garantindo todos os direitos fundamentais inerentes a

pessoa humana, como seu progresso físico, moral, espiritual, não os deixando a mercê de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3 FAMÍLIA E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste Capítulo será demonstrado alterações históricas ocorridas nas relações entre indivíduos que ao se organizarem de modo diferente do que previsto nas leis determinadas pelo Código Civil de 1916 fizeram com que o ordenamento jurídico evoluísse. A família e o instituto da responsabilidade civil sofrem mudanças a todo o momento, tendo o Direito, que acompanha-las, dentro da responsabilidade civil, tem a espécie de responsabilidade extracontratual.

Verificados os requisitos para responsabilidade extracontratual, ficará demonstrado o que se denomina por teoria do desamor. O Intuito é delimitar como funciona o instituto família, verificar os casos que possam levar ao chamado desamor e, dessa forma, verificados os requisitos de responsabilidade civil, contextualiza-los, para verificar possibilidade de ação reparatória por abandono afetivo.

O Código Civil de 1916 e as leis vigentes da época referente ao instituto família determinava que a família somente fosse constituída pelo casamento, não reconhecendo relações afetivas entre indivíduos que não tivessem sua união oficializada. Com isso, indivíduos que havido filiação fora das nas condições estabelecidas pela lei que determinava o casamento, a prole seria denominada por ilegítima, sendo o filho que fora concebido fora do casamento (GONÇALVES, 2011).

No que tange o direito de família dentro do Código Civil, algumas alterações com sua atualização em 2002 foram realizadas, como na denominação de poder pátrio, sendo alterada por poder familiar.

3.1 Do poder pátrio ao poder familiar

O poder familiar surge como novo modelo de referência à autoridade familiar nas relações familiares. Antes da atualização do Código Civil, o poder familiar era denominado como poder pátrio, nesse sentido, a relação familiar era hierarquizada e patriarcal, a mulher era totalmente subordinada e podia ser punida por vontade de seu marido. “O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes

não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com seus descendentes” (GONÇALVES, 2011, p. 31).

Com a instituição de leis pela Constituição Federal de 1988, houveram alterações que suprimiram artigos que faziam menção ao poder pátrio em outras legislações vigentes como as do Código Civil de 1916, colocando a dignidade humana como fundamento primordial a ser observado em todas as relações familiares, permitindo iguais direitos e deveres entre homem e mulher no âmbito familiar, na criação e proteção dos filhos, como designado no artigo 226 da CF/88.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Com essa alteração legislativa, no novo Código Civil de 2002 de acordo com o artigo 1.634, fica designado o poder familiar competindo aos pais a pessoa dos filhos menores alguns direitos e deveres, quais são: Dirigir-lhes a criação e a educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casar; nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico; representá-los até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que foram partes, suprindo-lhes consentimento, reclamá-lo de quem ilegalmente os detenha, por meio de ação de busca e apreensão; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Quanto aos direitos e deveres de acordo com o Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Compete a ambos os pais, estando expresso no artigo 1634 do Código Civil, o Exercício do Poder Familiar, sendo este um conjunto de direitos e deveres direcionados aos filhos.

Dessa forma, é visto que com a instituição da Carta Magna e suas alterações em função do Direito de Família houve a necessidade de atualizar o Código que regulava as relações civis e com isso surge o Código Civil de 2002. Com a evolução da sociedade, verifica-se a existência de novos modelos de comunidades familiares, essas famílias são construídas com base na afetividade e não somente por consanguinidade.

De acordo com o Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.:
“Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Os deveres e obrigações impostas aos pais são irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis, sendo os pais, obrigados a suportarem a imposição.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 22 Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas

crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Todas as inovações que levaram a aprovação do Código Civil de 2002, com a instituição da Constituição de 1988, fez um chamamento aos pais a uma paternidade responsável, assumindo uma concreta realidade, fazendo com que os vínculos afetivos se sobrepujassem a vontade biológica, e impondo-lhes obrigações a serem cumpridas (GONÇALVES, 2011).

Contudo, o poder familiar concedido por lei pode ser perdido por um ou ambos os genitores se forem causas pertinentes aos aludidos artigos 1.635, 1.637, 1.638 do Código Civil de 2002.

De acordo com o artigo 1.635 do CC/2002, ocorrerá extinção de forma definitiva o poder familiar nos casos de morte dos pais ou do filho, emancipação do filho, maioridade, adoção do menor por terceiros e perda em virtude de decisão judicial.

Art. 1.635 Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Ainda há a perda do direito a exercer o poder familiar em três hipóteses, quais são: descumprimento dos deveres inerentes aos pais para com sua prole, ruína dos bens dos filhos, e condenação cuja pena exceda a dois anos de prisão. Nesses casos citados acima, ocorrerá somente a suspensão do poder familiar, podendo o poder familiar retornar ao pai que o teve suspenso, conforme designado no artigo do CC/2002 abaixo citado:

Art. 1.637 Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

E por fim, como medida atual punitiva nos casos de não efetivação das normas jurídicas dada aos genitores em detrimento de seus filhos, poderá ocorrer a perda do poder familiar por decisão judicial, se configurado as hipóteses de: castigo imoderado; abandono do filho; prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar, entregar o filho para adoção a terceiros de forma irregular, e também por práticas determinada pelo parágrafo único do caput do artigo 1.638, expresso no Código Civil de 2002, citado abaixo:

Art. 1.638 Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

Diante do ora exposto, referente ao que a lei expressamente diz, entre vários casos de perda do poder familiar, um dos motivos é pelo abandono de sua prole acarretando em destituição do poder familiar, sendo esta, a sanção mais grave do que a suspensão do poder familiar. Via de regra, a perda do poder familiar é permanente, conforme aduz o artigo 1635, V, Código civil de 2002, mas de forma excepcional, se for provada a reabilitação do genitor, ou se desaparecida a causa

que a determinou, poderá ser restabelecida mediante processo judicial de caráter contencioso (DINIZ, 2014).

3.2 Responsabilidade civil e seus pressupostos

Com a necessidade de regular relação humana decorrente de dano que alguém que tenha causado a outrem, de forma omissiva ou não, determinado por uma regra contratual ou em inobservância de preceito normativo que regula a vida, surge o instituto de responsabilidade civil. Desta forma o instituto da responsabilidade civil se revela quanto à subdivisão da responsabilidade civil em contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, que poder se denominada também como responsabilidade civil aquiliana, surgindo em face de descumprimento obrigacional conforme diz Tartuce (2012).

No Direito romano o instituto da responsabilidade civil surgiu através da denominada *Lex Aquilia de Damno*, que nasce como substitutivo da pena de Talião prevista na Lei XII Tábuas, esta que tinha como prerrogativa a utilização do termo “olho por olho, dente por dente”. A *Lex Aquilia de Damno* instituiu parâmetros de uma responsabilidade civil extracontratual, conforme Cavalieri Filho (2008, p.24) diz: “O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça”.

De acordo com a evolução da responsabilidade civil, Paolo Gallo (1996, p.39, apud FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2015, p.27), relata que:

Na pré-história da responsabilidade civil, pode-se situar a vingança como a primeira forma de reação contra comportamentos lesivos. Na ausência de um poder central, a vendeta era levada a efeito pela própria vítima ou pelo grupo ao qual pertencia. O passo sucessivo foi a Lei de Talião: olho por olho, dente por dente – típico da tradição bíblica –, a qual, não obstante o seu rigor, trata-se indubitavelmente de um temperamento dos costumes primitivos, em função da proporcionalidade do castigo. Apenas em um momento posterior a essas primitivas formas de autotutela, deu-se início à compensação pecuniária, um acordo pelo qual a devolução de uma soma em dinheiro substituía tanto a vingança incondicional como a Lei de Talião. Nesse ambiente nasce a responsabilidade civil, no sentido moderno da expressão, compreendida como obrigação de restituir ao ofendido uma soma em pecúnia com a função de sancionar o ofensor e satisfazer o ofendido.

Sobre responsabilidade civil, ensina Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana (STOCO, 2007, p.114).

Desta forma, recai sobre instituto da responsabilidade civil ações omissivas ou não, frente ao dever jurídico de uma relação contratual ou extracontratual, que gere dano a outrem, gerando então ao agente causador suportar a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Pela responsabilidade extracontratual é que se caracteriza fundamento nos casos de abandono moral, pois deriva de um dever de conduta subjetiva, sendo fundamental nessas relações familiares a discussão da culpa, pois se trata de transgressão de comportamento (VENOSA, 2007, *apud* SKAF, 2011, p. 10).

A cerca do tema temos posicionamentos frente à conceituação de responsabilidade civil de diversos doutrinadores:

Para Paulo Nader (2016, p.21) “A nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”.

Já, ao ver de Rui Stoco (2007, p. 116) “A obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei”.

Segundo Maria Helena Diniz a responsabilidade civil é:

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.

Ainda sobre o conceito de responsabilidade civil segundo entendimento de Silva:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (SILVA, 2010, p. 642).

No Código Civil de 2002 têm-se dispositivos legais que determinam o que é a responsabilidade civil, quais são seus pressupostos e de quem é o dever de indenizar. No artigo 927 do Código civil diz que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ao analisar o artigo citado acima, deve-se em conjunto, verificar o artigo 186 deste mesmo código, fazendo remissão a ele, pois o artigo 927 informa sobre a obrigação de reparar quando alguém comete ato ilícito, fazendo referencia ao artigo supracitado, ficando demonstrado o que se dá por ato ilícito, qual seu conceito perante a lei, de forma que no artigo 186 determina ato ilícito ação ou omissão voluntaria, negligência ou imprudência, tendo violado o direito e causando dano a alguém, mesmo que exclusivamente moral.

Institui o Código Civil de 2002:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Para que haja responsabilidade civil com dever de indenizar, é necessário que haja pressuposto quais são: conduta humana, dano, nexo causal e culpa. A conduta humana ocorre por omissão ou ação praticada por qualquer pessoa; através dessa conduta praticada é necessário que haja um dano ou prejuízo havendo entre a conduta humana e o dano um nexo de causalidade que provoque o resultado danoso, tendo o agente sido negligente ou imprudente (RODRIGUES,1979, p.303

apud SKAF, 2011, p11). Esses requisitos estão presentes principalmente no artigo 186 do Código Civil de 2002, o qual trata da responsabilidade extracontratual subjetiva, aplicável nos casos de abandono moral, utilizado como fundamento nas ações que pleiteiam esse tipo de ressarcimento pelo abandono (SKAF, 2011, p12).

Conforme determina Cavalieri Filho (2003, p.36):

[...] responsabilidade só vai ser configurada quando houver conduta culposa, nexos causal e dano com aquela complexidade toda de ficar provada a culpa, como violação ao dever de cuidado. Cláusula geral, aberta, que sempre exigirá um juízo de valor, porque em cada caso teremos que ver se houve previsibilidade, se houve um comportamento adequado etc.

Dessa forma, ao relacionar responsabilidade civil com o reconhecimento do abandono afetivo pelo genitor deve ser analisado de forma individual, caso a caso, para determinar deste modo se estão presentes os pressupostos para sua responsabilização.

3.3 Teoria do desamor

Para se compreender a teoria do desamor também denominada por abandono afetivo, deve-se observar como a afetividade tem grande relevância na atualidade dentro das famílias contemporâneas e como a falta do cumprimento dos deveres dos pais com seus filhos desestruturam o desenvolvimento pleno da capacidade do menor, conforme demonstra (HIRONAKA, 2013 *apud* MACHADO, 2013).

A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade.

Sobre o abandono moral, lecionou Rodrigues (2003) que “o abandono, não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material, fora do lar. Mas o descaso intencional pela sua criação, educação e moralidade”. “Assim, a convivência dos

pais com filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visita-lo, há a obrigação de conviver com eles”(DIAS, 2016, p.101). ”A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação.” (DIAS, 2007, p. 407).

Além de previstos no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988, há no Estatuto da Criança e Adolescente a previsão de medidas que podem ser aplicáveis aos pais e responsáveis, fazendo com que eles cumpram seus deveres relacionados a família e sua prole.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
 I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder / poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

O abandono afetivo dos filhos ocorre quando os pais da criança não cumprem o dever previsto na Constituição, o direito ao respeito, cuidado, vida digna, convivência familiar, dever de garantir, dever de cuidado. “É mais do que reparar a falta de amor, o pedido em questão visa reparar o descumprimento do dever de cuidado, inerente a relação de pais e filhos” descreve Anne Lacerda de Brito (2016).

3.4 Projeto de Lei 3212/2015

Há um projeto de lei de número 3212/2015 que objetiva a modificação da Lei 8069 de 13 de Julho de 1990 que tem por objetivo caracterizar o abandono moral

como ilicitude civil e penal, e dá outras providências. A autoria da proposta é do Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ).

Os artigos de lei suscetíveis à alteração são os do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ementa: “Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências”.

As atualizações seriam feitas com inclusão de parágrafos no artigo 4º do ECA, que atualmente se encontra conforme demonstrado abaixo:

Art. 4 É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ao artigo 4º do ECA, a pretensão com o projeto de lei de numero 3212/2015 é fazer a inclusão de mais três parágrafos, tornando o atual parágrafo único como parágrafo 1º, de forma que ficaria como abaixo:

§2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos;

I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades, educacionais e culturais;

II – a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

O Projeto de lei pretende fazer a alteração nos seguintes artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para

caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Abaixo temos um quadro comparativo com informação de como é a lei vigente e quais as propostas de mudanças em seus artigos:

Tabela sobre alterações ao ECA proposto pelo projeto de LEI 3212/2015

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.	Projeto de Lei em andamento 3212/2015
<p>Art. 2 Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.</p>	<p>Art. 2 Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.</p>
<p>Art. 22 Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.</p> <p>Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)</p>	<p>Art. 22 Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e moral e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.</p>

<p>Art. 24 A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Seção II Da Família Natural.</p>	<p>Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que aludem o art. 22,</p>
<p>Art. 56 Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:</p> <p>I - maus-tratos envolvendo seus alunos; II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; III - elevados níveis de repetência.</p>	<p>Art. 56</p> <p>IV – negligencia abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.</p>
<p>Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.</p>	<p>Art. 58 No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticas, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.</p>

<p>Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:</p> <p>I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)</p> <p>II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;</p> <p>III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;</p> <p>IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;</p> <p>V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;</p> <p>VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;</p> <p>VII - advertência;</p> <p>VIII - perda da guarda;</p> <p>IX - destituição da tutela;</p> <p>X - suspensão ou destituição do pátrio poder poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência</p> <p>Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.</p>	<p>Art. 129 São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: </p> <p>Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts 22,23 e 24.</p>
<p>Art. 130 Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.</p> <p>Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)</p>	<p>Art. 130 Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor ou responsável da moradia comum.</p>

Abaixo segue as demais alterações que o projeto de lei propõe com a intenção de punir o abandono moral civil e penal:

Art. 5º.....

Parágrafo único: Considera-se conduta ilícita sujeita a reparação de danos, sem prejuízos de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral.

Com a intenção de caracterizar como ilícito penal, o projeto de lei tem a intenção de incluir o artigo 232-A conforme abaixo:

Art. 3 A lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A

Art. 232 - A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social.

Pena – detenção, de um a seis meses.

Em justificativa a proposição da lei, Marcelo Crivella (2007) aduz: “A Lei não tem o poder de alterar a consciência dos pais, mas pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos”. Deste modo, Marcelo Crivella, ao propor essa lei acredita que haveria diminuição nos casos de pais que não cumpre com o dever de cuidado para com sua prole.

. Ainda sobre o tema o autor da proposição do projeto de lei informa que não é possível se impor por lei o amor e afeto, evidenciando que essa não é a intenção dele ao realizar a propositura das alterações no ECA.

Amor e afeto não se impõem por lei! Nossa iniciativa não tem essa pretensão. Queremos, tão-somente, esclarecer, de uma vez por todas, que os pais têm o DEVER de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia (CRIVELA, 2007).

Ainda em sua justificativa ele informa que as relações dos genitores com seus filhos e os deveres impostos pela Constituição aos pais não são supridos pelo pagamento de pensão alimentícia, não podendo reduzir a relação entre pai e filho a pecúnia.

Fique claro que a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Seria uma leitura muito pobre da Constituição e do ECA. A relação entre pais e filhos não pode ser reduzida a uma dimensão monetária, de cifras. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação. (CRIVELLA, 2007)

Marcelo Crivella ainda diz que nos casos em que genitores não possuam condições materiais para manter seus filhos, ainda sim, a lei permite a eles

possuírem poder familiar, mas não resguarda os menores, punindo quando os pais os abandonam, quando ainda em formação de caráter e desenvolvimento.

É verdade que a lei assegura o poder familiar aos pais que não tenham condições materiais ideais. Mas a mesma lei não absolve a negligência e o abandono de menores, pessoas em formação de caráter, desprovidas, ainda, de completo discernimento e que não podem enfrentar, como adultos, as dificuldades da vida. Portanto, aceitam-se as limitações materiais, mas não a omissão na formação da personalidade. (CRIVELLA, 2007)

Observadas as justificativas, é necessário levar em conta que as alterações propostas por Marcelo Crivella têm por finalidade abarcar relações entre pais e filhos que em decorrência da falta de convivência familiar por ação ou por omissão voluntária deixem de respeitar os deveres previstos na Constituição de 1988, e dessa forma, com a referida punição, objetiva-se buscar a diminuição de crianças e adolescentes que crescem e se desenvolvem sem possuírem de fato todos os direitos que o nosso ordenamento jurídico garante a elas, não tendo o direito de desenvolvimento pleno determinado pelo ordenamento.

Finalizando o Capítulo, demonstra-se que ao preencher os requisitos inerentes à responsabilidade civil, relações entre pais e filhos, onde os filhos tem seus direitos violados por não terem recebido afeto, não em seu sentido amoroso, mas relativo ao dever de cuidado e proteção, não lhes sendo conferidos e impedindo que se desenvolvam plenamente, poderá ser ensejado tal responsabilidade, recaindo sobre o pai que abandona a sua prole, o abandono moral/ afetivo, a referida teoria do desamor.

4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Ao falar em dano moral, deve-se informar que a tese pela reparação de danos imateriais se tornou positiva na Constituição de 1988, anterior a isso não havia discussão sobre reparação de dano moral pois a mesma era de grande dificuldade de visualização no plano concreto e quantitativo. Dano moral pode ser conceituado como a violação de direitos dos indivíduos que afetem sua moral, lesionando assim seus direitos de personalidade. Importante frisar no ordenamento jurídico brasileiro, os dispositivos próprios que determinam os direitos de personalidade, sendo observados nos artigos 11º ao 21º do CC. Tartuce (2012).

No código civil 2002, referente ao dever de indenizar está taxativamente expresso como: Art. 186 "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

4.1 Dano moral por abandono afetivo

O instituto do dano moral tem como prerrogativa a satisfação compensatória nos casos em que os danos não possam ser possíveis de se quantificar, desta forma, o valor pecuniário nunca poderá ser equivalente a um "preço", e sim um valor que proporcione ao indivíduo lesado um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação por ter tido a integridade física ou a vida ofendida (NORONHA, 2003, apud TARTUCE, 2012, p.390).

Configura dano moral conforme artigo do Código Civil de 2002 de número 186, a saber: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Adentrando a matéria de dano moral percebe-se que dela decorrem inúmeras classificações, mas ao relaciona-lo ao direito de família, no sentido de reparação pecuniária por abandono afetivo, podemos citar o dano em sentido

próprio, neste sentido entende-se que o dano moral é o que causa dor na pessoa, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão, danos psicológicos, desta forma fica denominado como dano in natura. "O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento" (TARTUCE, 2012, p 390).

Sem o convívio com os pais, tendo sido rompido o elo de afetividade, pode-se ocorrer sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável do menor.

De acordo com o enunciado 8 do IBDFAM, é possível que em casos que ocorra abandono afetivo o mesmo possa gerar direito a indenização.

Em um julgado sobre uma ação com o pedido de reparação pecuniária por abandono afetivo a juíza entendeu que o pai pode não amar o filho, mas tem obrigação de arcar com a responsabilidade de não ter cumprido com o que a lei determina, sendo o descumprimento caracterizado como abandono afetivo, conforme visto no julgado da Juíza Simone Ramalho Novaes, da 1ª Vara Cível de São Gonçalo.

Se o pai não tem culpa por não amar o filho, a tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade de tê-lo abandonado, por não ter cumprido com o seu dever de assistência moral, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei Novaes (2006, p.8).

Com o entendimento de que a responsabilidade civil possa vir a gerar indenização por dano moral decorrente de uma violação de um dever constitucional imposto aos pais, demonstra Nascimento (2015).

O amor é um sentimento que conduz a pessoa a agir de modo a satisfazer o próximo. Não se escolhe entre alimentar ou não um filho, entre ajudar ou não os pais idosos, simplesmente se faz, porque se ama. A moral, no entanto, não é um sentimento, mas, sim, uma escolha que a pessoa faz entre as várias opções de conduta que tem à disposição em diversas circunstâncias da vida.

Quando se diz que os pais devem cuidar dos filhos porque o cuidado é um interesse juridicamente tutelável, o que está a se dizer aos pais, nas entrelinhas, é o seguinte: se não cuida dos seus filhos porque não os ama, então faça parecer que os ama e cuide deles porque, do contrário, serão responsabilizados civilmente.

Portanto, de acordo com o ora exposto fica demonstrado a relação de um dano moral, extrapatrimonial, reconhecido em falta de cumprimento de dever de cuidado devido pelos pais, que não possuem a obrigação de amar seus filhos, mas de cuidá-los.

4.2 Posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça quanto a reparação pecuniária

Sobre o tema então abordado, em acordo com a sociedade e sua evolução, algumas ações relativas ao seguimento que faz configurar abandono afetivo vêm sido discutido nos juízos de primeira instância, sendo levados a instancias superiores a fim de reconhecimento do direito de receber indenização pelo dano moral pleiteado. Diversos doutrinadores e juízes divergem sobre o atual e importante tema que tem crescido e necessita de atenção dentro do direito de família.

Uma ação em 2005, já havia rejeitado indenização por dano moral por abandono afetivo, pela Quarta Turma do STJ,

AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PAI. FILHO. ABANDONO AFETIVO.

A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo, como dano passível de indenização. Entendeu que escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que, tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo, nesse sentido, já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil. (STJ. REsp 757.411-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29/11/2005).

Após a primeira ação por abandono afetivo ser ajuizada, outras surgiram e atualmente no Superior Tribunal de Justiça, nas ações pelas Turmas que não reconhecem recursos com o tema proposto, estas, informam ainda que além da justiça não possuir poderes para impor alguém a ter relação afetuosa por outrem, se procedente tal punição, levando em conta a pratica de ato ilícito, de acordo com o

artigo 159 do CC/16, nenhum designo positiva teria, pois no entendimento de algumas turmas, a indenização por danos morais não teria uma finalidade, uma vez que seria uma medida sem fim educativo, somente indenizatório.

Acerca desse tema, no ano de 2012, a primeira decisão favorável à reparação em casos de abandono foi provida, o pai, réu em ação por abandono afetivo foi condenado ao pagamento de reparação pecuniária por não cumprimento de deveres impostos a ele frente a seus filhos e recorreu a 2º instância alegando que o não cumprimento do que lhe é imposto pela lei, acarretaria ele a somente a perda do poder familiar, entretanto, a Ministra Nancy Andrighi entendeu ser possível a indenização por dano moral no caso em questão, pois afirmou que “Amar é faculdade, cuidar é dever” (ANDRIGHI, 2012).

Desta forma, em decisão inédita, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou um pai a indenizar em R\$ 200 mil a filha por abandono afetivo.

No julgado do recurso a Ministra Relatora expôs todo o contexto jurídico para demonstrar cabimento do pedido de indenização. O recurso especial foi parcialmente provido, pois reconheceu ser legítimo o pleito da filha ao seu genitor alegando abandono, mas reconsiderou o valor da indenização por ser valor exagerado.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos,

ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – Resp nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T4 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012)

O recurso acima exposto abriu precedência para que novas ações relativas ao tema fossem ajuizadas, de forma a ser analisado caso a caso.

Ainda sobre julgados nas ações de abandono afetivo, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou mais um recurso frente ao pedido de prescrição do ato pleitear direito de indenização pelo dano moral em decorrência do abandono afetivo.

Fica demonstrando a seguir recurso julgado referente ao tema, analisado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, § 3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (STJ - REsp: 1579021 RS 2016/0011196-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017)

De acordo com o julgado acima fica exposto o modo de entendimento dos julgadores, estes entendem que a legislação civil e o estatuto da criança e do

adolescente já possuem disciplina referente à perda do poder familiar para fins de condenação; haja vista, tratar-se da maior penalidade aos genitores com previsão na ordem civil. Então, com o pai já tendo perdido o poder familiar fica dispensável a indenização pelo abandono afetivo, ora o Poder Judiciário não tem o condão de obrigar que os pais tenham amor ou mantenham relações de afeto com os filhos.

A seguir ficará demonstrado mais um informativo do STJ em que o provimento do recurso de reconhecimento sobre abandono afetivo fora negado:

INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional das ações de indenização por abandono afetivo começa a fluir com a maioridade do interessado. Isso porque não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes até a cessação dos deveres inerentes ao pátrio poder (poder familiar). No caso, os fatos narrados pelo autor ocorreram ainda na vigência do CC/1916, assim como a sua maioridade e a prescrição da pretensão de ressarcimento por abandono afetivo. Nesse contexto, mesmo tendo ocorrido o reconhecimento da paternidade na vigência do CC/2002, apesar de ser um ato de efeitos extintivos, este não gera efeitos em relação a pretensões já prescritas. Precedentes citados: (STJ REsp 430.839-MG, DJ de 23/9/2002, e AgRg no Ag 1. 247.622-SP, DJe de 16/8/2010. REsp 1.298.576-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/8/2012.)

Informativo nº 0496

Período: 23 de abril a 4 de maio de 2012.

O caso acima demonstra que houve prescrição ao tempo do pedido de indenização pelo abandono afetivo.

Os julgados evidenciam como é árduo a tentativa de demonstrar e diferenciar quais ações de ajuizamento por abandono tem como função ser medida que imponha aos pais que cumpram com o dever de criação, educação e cuidado, para com sua prole.

O julgado abaixo nega alegação de abandono afetivo pois o autor pleiteou abandono afetivo mesmo antes de reconhecimento da paternidade. Na situação abaixo exposta não houve provimento de agravo, pois, entre recusa por outros motivos, já havia sido proclamado que, nos casos em que não ocorra

reconhecimento da paternidade anterior a ação ajuizado por abandono afetivo não há que se falar em responsabilidade.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. EQUIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DE ÔBICE SUMULAR. PRECEDENTES. ALEGADO ABANDONO AFETIVO ANTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial não é possível a revisão do valor fixado pela instância a título de alimentos com base na aferição do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, pois demandaria necessariamente o reexame de conjunto fático-probatório. Ôbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Excepcionalmente, o STJ admite a revisão da verba honorária fixada pelo critério da equidade quando o valor fixado destoar da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerando, circunstância não verificada no caso.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando o valor se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.
5. O STJ tem orientação no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos da causa e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedentes.
6. A Terceira Turma já proclamou que antes do reconhecimento da paternidade, não há se falar em responsabilidade por abandono afetivo. Precedentes.
7. Agravo regimental não provido.
(STJ AgRg no Ag 1. 766.159-MS, DJe de 09/06/2016. Rel. Min, MOURA RIBEIRO, julgado em 02/06/2016).

Na situação acima exposta não houve provimento de agravo, pois, entre recusa por outros motivos, já havia sido proclamado que, nos casos em que não

ocorra reconhecimento da paternidade anterior a ação ajuizado por abandono afetivo não há que se falar em responsabilidade.

Apresentado o exposto, a demonstração de julgados sobre o dever de indenizar referente ao abandono afetivo mostra a necessidade de analisar caso a caso. O valor indenizatório, se provida a ação, deve se dar de forma proporcional e que não venha com o condão de enriquecer ao que pleiteia mas sim tratar o dano psicológico adquirido, deve-se também procurar a apreciação da possibilidade de reparação como medida de ocorrência ao pais que deixam de cumprir com o papel da paternidade responsável, visando o decréscimo dos casos do abandono moral e afetivo, pois pais que quando não cumprem seus deveres com seus filhos, recebem como punição a perda do poder familiar acabam por se beneficiarem da perda do poder que eles já nunca quiserem, sendo a punição atual uma medida não eficaz.

5 CONCLUSÃO

Dado o exposto, o Direito de Família nos permite conhecer diversos modos de relações entre indivíduos e perceber que é necessário que tenhamos um ordenamento jurídico em constante evolução acompanhando todas as mudanças que ocorrem. Respeitados os princípios Constitucionais, estes devem sempre ser analisados dentro do contexto da situação exposta, como no caso de observância do princípio da dignidade humana, afetividade, proteção integral e melhor interesse da criança frente à responsabilização civil por abandono afetivo. No tema abordado, verificamos a existência de punibilidade em prol dos filhos quando à eles não são preservados direitos que devem ser assegurados pelos pais e pelo Estado, determinados na Constituição Federal de 1988 e em outras normas de nosso ordenamento jurídico.

Com a necessidade de uma paternidade responsável o Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao menor seus direitos, e impõe aos pais deveres perante a prole. Porém, casos de inobservância das garantias estipuladas na CF de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente têm sido costumeiras, não têm sido efetivas para preservar a não ocorrência da falta de dever de cuidado dos pais para com seus filhos. Com a necessidade de uma medida que responsabilize civilmente com dever de indenizar, iniciou-se os ajuizamentos de ação com o referido tema, filhos insatisfeitos com medidas punitiva que incorrem somente na perda do poder familiar recorrem aos Tribunais para que possam receber uma reparação pecuniária indenizatória de danos morais por não terem a eles sido garantido o desenvolvimento de forma plena, como garantido pela Constituição, e determinado aos pais para que cumpram.

Diante do exposto, verificou-se a demonstração de julgados sobre o dever de indenizar referente ao abandono afetivo, por ser um tema atual e recorrente, além de ser necessária a análise caso a caso, dando valor indenizatório de forma proporcional de forma que não venha para trazer um bônus ao que pleiteia mas sim tratar o dano psicológico adquirido, deve-se também procurar a apreciação a possibilidade de reparação como medida de ocorrência de pais que deixam de

cumprir com o papel da paternidade responsável, visando o decréscimo dos casos do abandono moral e afetivo entre estes.

Deste modo, conclui-se que o tema é de suma importância, pois a evolução da sociedade e as crescentes formas de relacionamento não podem prejudicar os frutos destes; e os pais, com uma medida de punição mais eficaz, através de reparação pecuniária a prole, teria maior consciência, de maneira que, se não o quer amar seus filhos, terá por obrigação ter o dever de cuidado com eles, sendo passível de ter que indenizar se não o fizer.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/contituicao.htm: Acesso em 24 de outubro de 2018.

_____. **Código civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm: Acesso em: 20 de setembro de 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm: Acesso em: 26 de janeiro de 2019.

BRITO, Anne Lacerda de. **Abandono afetivo: o que é isso e quais as consequências jurídicas**. Disponível em: <https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/351785806/abandono-afetivo-o-que-e-isso-e-quais-as-consequencias-juridicas>. Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Responsabilidade civil no Novo Código Civil** http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_31.pdf

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **A evolução do pátrio poder - poder familiar**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 22 abr. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55706&seo=1>>. Acesso em: 04 maio 2019.

CRIVELLA, Marcelo. **PLS 3212/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=199953> 5. Acesso em: 10 de Abril de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de** 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda. **Responsabilidade Civil Decorrente de Abandono Afetivo Paterno - Filial** Disponível em http://ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf
Acesso em: 14 de novembro de 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 5 fevereiro de 2019.

NOVAES, Simone Ramalho. **Abandono Moral**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4a829015-86d7-41ab-86f1-7b6ffe152509&groupId=10136. Acesso em: 06 de janeiro de 2019.

ONU. **Declaração de direitos humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

RENNER, Fabio. **A evolução histórica da dignidade**: Disponível em: <https://fabioreenner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana> Acesso em: 14 de novembro de 2018.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, João Gaspar. **O princípio jurídico da afetividade no direito de família**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25303/o-principio-juridico-da-afetividade-no-direito-de-familia> Acesso em: 14 de novembro de 2018.

SANTOS, Eliane Araque. **Criança e adolescente: sujeitos de direitos**. 2006. Disponível em: <http://www.ibict.br/revistainclusaosocial/include/getdoc.php?id=303&303article=57&mode=pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº. 1.159.242/SP**, 3ª Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. 24/04/2012. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf Acesso em: 25 de fevereiro de 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº. 1579021 RS**, 4ª Turma, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI. 19/10/2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf Acesso em: 25 de fevereiro de 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº. 430.839/MG**, 4ª Turma, Relatora: LUIS FELIPE SALOMÃO. 21/08/2012. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf Acesso em: 25 de fevereiro de 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº. 766.159/MS**, 4ª Turma, Relatora: LUIS FELIPE SALOMÃO. 02/06/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502091741&dt_publicacao=09/06/2016. Acesso em: 05 de maio de 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SKAF, Samira. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno – filial**. Disponível em: http://ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf. Acesso em 30 de março de 2019.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil 2. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro, 2012.

_____. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.